

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Seleção de Fornecedores

Coleta de Preços nº 014/2018 – Processo ASF nº 016/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento ininterrupto de gases medicinais a granel, assistência técnica com fornecimento de peças e locação de central de suprimento reserva e tanque criogênico fixos, para atender as unidades de saúde sob a gestão da Associação Saúde da Família.

Ref.: Impugnação ao Edital apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (doravante designada "**IMPUGNANTE**"). em face do edital publicado pela Associação Saúde da Família (doravante designada "**IMPUGNADA**").

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

De início, a **IMPUGNANTE** apresentou em suas razões, da necessidade de que seja facultada aos proponentes a substituição do Certificado de Boas Práticas de Fabricação (**CBPF**) do **item 16.1.2** do Edital, pelo protocolo de solicitação do documento, pois, alega que existe uma morosidade excessiva do órgão da Administração que o emite, no caso em tela a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ensejando a disparidade e dissonância com os princípios basilares dos processos licitatórios despropiciando a ampla participação de empresas interessadas e, conseqüentemente, restringindo a competitividade.

A **IMPUGNANTE** alega que encaminhou os documentos necessários para o pedido, na portaria da ANVISA em 16/12/2014, e o envio interno a partir de 05/01/2015, conforme documentos em anexo. Porém, a Agência não disponibilizou o **CBPF** até a presente data, inclusive, para demais empresas concorrentes, deixando todas inabilitadas a participar da Seleção de Fornecedores em mérito.

Dessa forma, a **IMPUGNADA**, com esmero, debruçou-se na questão levantada pela **IMPUGNANTE** e verificou que as Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA, por estas indicadas, são as diretrizes para a emissão do **CBPF**, importantíssimo para o ramo da atividade do objeto da presente Seleção de Fornecedores, afastando qualquer tipo de restrição a competitividade.

Quanto a viabilidade do protocolo de entrega de documentos, essa só poderá ser admitida, se for para renovação de validade do **CBPF**, tendo em vista o real objetivo do documento não ter sido alcançado, senão vejamos:

O Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF), é o documento emitido pela Anvisa atestando que determinado estabelecimento cumpre com as Boas Práticas de Fabricação.

Para que o certificado seja emitido a Anvisa solicita a vigilância Sanitária local uma vistoria técnica onde são inspecionados e avaliados itens técnicos de todos os setores da empresa, após é feito um relatório e enviado para Anvisa e no prazo de dois anos o relatório pode ou não ser aprovado.

Sendo assim, o simples fato de apresentar o protocolo para emissão do certificado não é suficiente para garantir a aprovação da empresa solicitante, além do *periculum in mora*, uma vez que o procedimento ainda está nas suas fases iniciais, o que difere de um protocolo de renovação, onde neste, já existe a aprovação e se busca somente atualização.

A IMPUGNANTE, justifica a solicitação no fato de que "**particulares não podem restar prejudicados em face da morosidade da Administração Pública**", no entanto, impende, frisar que por outro lado a apresentação do protocolo de emissão do certificado sem que a devida aprovação da inspeção dos produtos tenha sido feita pelo órgão competente, põe em risco a Saúde Pública, uma vez que pode configurar dano irreparável à saúde pública a aquisição de insumos médicos não seguros.

Sob tal emulação, ao ocorrer a tensão entre dois direitos, o de menor peso, abdica do seu lugar ao de maior valor, em uma "relação de precedência condicionada". Busca-se, pelo princípio da ponderação, decidir, ante as condições do caso, qual valor possui maior peso, devendo prevalecer na situação. Assim o direito da coletividade, neste caso concreto é inegavelmente mais relevante do que o direito do particular, devendo este prevalecer nesta situação.

Ademais, o edital prevê, "a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação emitido pela ANVISA", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal

raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de emissão de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes e o princípio da vinculação ao edital.

A **IMPUGNANTE** solicita ainda alteração do **item 4.5** do **ANEXO XI** - MODELO DE MINUTA DE TERMO DE CONTRATO, de 24 (vinte e quatro) horas para 72 (setenta e duas) horas, pois entende ser impraticável o período exposto inicialmente e, que os proponentes, encontrarão dificuldades em cumprir com o delineado, ferindo os princípios que regem os procedimentos licitatórios, em especial os da razoabilidade e eficiência.

Entretantes, cabe salientar que a **IMPUGNADA** é uma entidade regida pelo Direito Privado, sem fins lucrativos, qual se pauta por Orientação Normativa para Compras e Contratação de Obras e Serviços própria, estando a seu cargo decidir questões de cunho meramente administrativo. Seguindo os princípios constitucionais e de sua orientação, verificada a razoabilidade e oportunidade, não vislumbrando óbice para a manutenção do prazo contratual, por ser uma prática habitual da **IMPUGNADA**, nunca sido levada em desabono por nenhum proponente.

Em suma, fica observado que a **IMPUGNADA** não incorre em restrição de competitividade, tampouco contraria os princípios de uma boa seleção de fornecedores.

Vistos os pedidos e motivações da **IMPUGNANTE**, decide-se a impugnação ser **IMPROCEDENTE**.

São Paulo, 24 de junho de 2018

Isabel de Campos
Gerência Corporativa Administrativa